



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.340 - SP
(2012/0189660-9)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE.

1.O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, não sendo possível atribuir-lhes, na hipótese, efeitos infringentes.

2.*In casu*, a pena aplicada ao agravante foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão (art. 109, V, c/c o art. 110, do CP), excluído o aumento pela continuidade delitiva, nos termos do enunciado sumular n. 497/STF. Publicada a sentença condenatória em 9/9/2010, está extinta a pretensão punitiva estatal.

3.Embargos de declaração rejeitados. *Habeas corpus* concedido, de ofício, apenas para declarar a extinção da punibilidade do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.340 - SP
(2012/0189660-9)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 1.051/1.054, no qual se negou provimento ao agravo regimental.

O embargante alega, em síntese, que houve omissão no aresto recorrido, tendo em vista que deixou de reconhecer, de ofício, o advento da prescrição da pretensão punitiva.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que seja sanada a alegada omissão, reconhecendo-se o implemento da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.340 - SP
(2012/0189660-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Não se verifica, contudo, omissão no julgado vergastado quanto ao pedido, ora formulado, para ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em favor do embargante, tendo em vista que seu advento ainda não se implementara durante o julgamento do presente agravo em recurso especial.

Ocorre, porém, que, segundo se extrai dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Em razão da continuidade delitiva, a pena definitiva foi aumentada no patamar de 1/3 (um terço), fixando-se em 3 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa.

A sentença foi publicada em 9/9/2010 (fl. 831). Ao julgar a apelação manejada pela defesa, o Tribunal de origem manteve, na íntegra, a sentença condenatória (fls. 876/886). Ainda irresignada, a defesa opôs embargos de declaração àquele acórdão, que foram rejeitados (fls. 897/901).

Tendo em vista o *quantum* de pena fixado – excluído o aumento pela continuidade delitiva, nos termos do verbete n. 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal –, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme determina o art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.

Conforme se vê, em face do transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a referida data de publicação da sentença (9/9/2010) e a presente data, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente.

Ante o exposto, voto por rejeitar o embargos de declaração, de ofício concedendo *habeas corpus* para declarar extinta a punibilidade de CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, na ação de que tratam os presentes autos, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, do Código Penal, prejudicado o exame das demais razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0189660-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 228.340 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 31503 5124922120108260000 990105124925

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.